

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.188, DE 2023

Altera a redação do artigo 10 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.188, de 2023, do Deputado Rodrigo Valadares, acrescenta dispositivos ao art. 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para vedar o repasse de recursos por parte da União, Estados e Municípios para entidades sem fins lucrativos, agência de checagem de fatos e instituições análogas, mediante convênio e contratos de repasses, que recebam financiamento de organismos privados e fundações de origem internacional.

A matéria foi distribuída para análise e apreciação do mérito na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP); para verificação da adequação financeira e orçamentária, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); estando a proposição em regime de tramitação ordinária, para fins de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A proposição ora relatada visa acrescentar dispositivos ao art. 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e disciplina o Termo de Parceria, de forma a vedar o repasse de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos que recebam financiamento de organismos internacionais.

Nesse sentido, a proposição sob exame revela-se meritória, pois, como bem observou o autor da proposição em sua justificativa, *“é razoável concluir que, se um partido político não pode fomentar uma candidatura ou uma agenda política com dinheiro estrangeiro, uma entidade sem fins lucrativos que atende aos interesses de uma agenda política ou ideológica promovida por uma entidade ou fundação internacional, não deva contar com financiamento público”*.

A título de exemplo, conforme notícia divulgada no site da Gazeta do Povo, em um ano, o bilionário George Soros, por meio da Open Society Foundations, uma fundação criada por ele, despejou R\$ 107 milhões em ONGs brasileiras.¹

De outra notícia², verifica-se que a fundação de George Soros doou recursos para 118 organizações no Brasil entre os anos de 2016 e 2019. Entre os maiores favorecidos, está entidade a favor da legalização das drogas, tendo recebido 2,3 milhões de dólares no período. Até mesmo a Associação dos Juízes Federais obteve, em 2019, doação de 10 mil dólares.

A Open Society Foundations, bem como tantas outras fundações privadas e de caráter filantrópico, tem uma agenda política definida. A instituição tem entre suas pautas a defesa da legalização das drogas, do aborto, o desencarceramento, entre outras que estão no debate público brasileiro.

Não obstante o caráter meritório da proposição, em atenção à técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, propomos ajustes ao texto relatado por meio de Substitutivo.

1 Exclusivo: em um ano, George Soros despejou R\$ 107 milhões em ONGs brasileiras. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/exclusivo-em-um-ano-george-soros-despejou-r-107-milhoes-em-ongs-brasileiras/> Acesso em 24/01/2023.

2 FHC, Quebrando o Tabu e juízes: quem George Soros financia no Brasil. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/quem-george-soros-financia-no-brasil/> Acesso em 24/01/2023.



Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.188, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.188, DE 2023**

Altera o art. 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para vedar o repasse de recursos a entidades sem fins lucrativos que recebam financiamento de organizações privadas de origem estrangeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 3º Fica vedado o repasse de recursos pelo Poder Público para entidades sem fins lucrativos, agências de checagem de fatos e instituições análogas, mediante convênios e contratos de repasse, que recebam financiamento de organizações privadas de origem estrangeira.

§ 4º Fica vedada a celebração de contratos e parcerias entre o Poder Público e entidades sem fins lucrativos que tenham como fonte de financiamento, parcial ou total, as organizações referidas no § 3º.

§ 5º A entidade interessada em celebrar contrato ou parceria com o Poder Público, para quaisquer objetivos, deve comprovar, através de prestação de contas, não ter recebido financiamento de quaisquer entes de caráter privado estrangeiro nos últimos 2 (dois) anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

